

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022

A EMPRESA HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 36.193.120/0001-08, situada na Rua São Lourenço da Mata, Bairro Novo, Ilha de Itamaracá, Pernambuco, CEP nº 53.900-000, representada, neste ato, por seu sócio-gerente, José Humberto da Silva Júnior, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico 46/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que declarou como vencedora a Empresa Licitante PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.764.896/0001-08, no tocante ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 46/2022, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

#### I - DOS FATOS

1 - O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de material de limpeza e material de proteção e segurança.

2 - Encerrada a disputa, após a recusa da empresa melhor classificada no item 01, houve a solicitação para que a empresa PROLIMP, classificada em segundo lugar, enviasse sua proposta final.

3 - Cumpre destacar que não houve qualquer irregularidade, neste ponto, muito pelo contrário, o certame seguiu seu eventual curso. O ponto a ser impugnado no presente recurso é a fase preparatória, o envio da proposta, da empresa PROLIMP que não cumpriu as exigências preparatórias, tampouco as exigências editalícias.

4 - A empresa PROLIMP empresa de grande porte, conforme demonstra seu balanço patrimonial, enviado na Habilitação do presente certame, no entanto a empresa se classificou no certame como Microempresa ou Empresa de pequeno porte. Fato que gera implicações na dinâmica do certame licitatório.

5 - Dessa forma, portanto, diante da alteração no processo licitatório, utilizando de declarações não-assertivas e diversas daquilo que objetivamente é exigido no edital para o certame, não resta outra solução que não a desclassificação da empresa pelo descumprimento das regras objetivas do edital.

#### II- DO CONCEITO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A legislação brasileira no ramo do direito empresarial classificou de maneira objetiva o porte das sociedades empresárias a serem registradas nas juntas comerciais dos estados-membros. A classificação descrita pela legislação que instituiu as micro e pequenas empresas, lei 123/2006, de maneira bastante objetiva aponta que o critério para fixação do porte da empresa será seu faturamento durante o exercício financeiro que deve ser apurado, registrado no balanço e publicado em livro na Junta Comercial de cada estado.

De modo bastante claro e objetivo, a lei 123/2006, estabelece os critérios de enquadramento para o porte das empresas:

Micro empresa: empresa com renda anual menor ou igual a R\$360 mil.

Pequena empresa: empresa com renda anual maior que R\$360 mil e menor ou igual a R\$4,8 milhões.

Empresa médio porte: empresa com renda anual maior que R\$4,8 milhões e menor ou igual a R\$300 milhões.

Empresa de grande empresa: empresa com renda anual maior que R\$300 milhões.

Cumpre destacar, que quanto ao faturamento a empresa Prolimp não mais se enquadra no conceito legal de ME/EPP. Neste ponto, de fato, ao observar a declaração preenchida da empresa, esta NÃO AFIRMA, ou seja Declara não ser ME/EPP em sua declaração para o certame. Contudo, a empresa mantém sua declaração de porte como ME/EPP, sem estar mais enquadrada como ME/EPP, Assim, portanto, não modificando seu porte, para DEMAIS como realmente figura, a empresa desponta em irregularidade ao certame.

É possível perceber que a empresa não mais figura como ME/EPP, nem em seus Atos Constitutivos, nem em seu regime de tributação a partir de uma análise atenta de seu balanço patrimonial publicado, e disponibilizado na Habilitação deste certame licitatório, bem como em uma análise pouco mais atenta dos Atos Constitutivos da empresa Prolimp.

#### II - DA DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E O REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Em análise atenta do faturamento apresentado pela empresa Prolimp, é possível perceber que no exercício financeiro de 2021 a empresa logrou o faturamento bruto no valor de R\$ 15.630.008,86 (QUINZE MILHÕES SEISCENTOS E TRINTA MIL, OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Ora, não há qualquer razoabilidade para que possa considerar o faturamento glorioso faturamento da sociedade empresarial como um faturamento que possa mantê-la com o PORTO DE ME/EPP conforme demonstra a empresa no procedimento licitatório. Apenas pelo faturamento anual do exercício financeiro do ano calendário 2021, resta claro que a empresa não goza dos requisitos mínimos para manter-se como Microempresa ou empresa de pequeno porte como restava cadastrado, anunciado e publicado na disputa do item 01 do pregão 46/2022 realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Dessa forma, portanto, ao manter-se como ME/EPP e não (DEMAIS) - maneira correta de sua classificação - a empresa Prolimp recai em irregularidade de modo a impedir sua devida habilitação e, consequentemente, consagrar-se como vencedora do item 01 deste certame.

Conforme, consta disponível no próprio site COMPRASGOV, no momento de apresentação da proposta, o site informa, segundo o DECRETO Nº 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015 quais são as empresas que podem ser consideradas como ME/EPP, conforme abaixo colacionado:

"são equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte: o agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas para as contratações públicas de bens, serviços e obras realizadas no Compras.gov.br."

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Outrossim, cumpre destacar que o item 01 não trazia consigo o critério de COTA RESERVADA, ou seja, poderia participar todas as empresas, de todo e qualquer porte, desde que sua atividade fosse correspondente ao objeto licitado. Neste sentido, não havia qualquer impedimento para que a empresa PROLIMP participasse do certame, desde que apresentasse todas as condições legais, editalícias e declarações correspondente ao porte, ramo e desempenho de suas atividades. Entretanto, as condições legais não demonstram-se presente ao caso, haja vista ao nítido descumprimento da empresa quanto ao seu real tamanho e porte, incutindo assim em descumprimento

das regras legais, bem como das regras do jogo presentes nos certames licitatórios.

Dessa forma, portanto, o item 3.3.1 do edital de pregão eletrônico 46/2022, já prevendo possíveis descumprimentos e falsas declarações impôs a todos os licitantes sujeitos às regras do edital um ônus, às sanções. "3.3.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste edital."

#### Edital de Pregão Eletrônico 46/2022 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Assim, mantido a classificação da empresa PROLIMP, cadastrada como ME/EPP e não como (DEMAIS) cria um estado de insegurança jurídica ao certame, como também um estado de descumprimento ao edital e desfavorecimento aos outros licitantes em detrimento de um. De modo que não resta ser crível que outra empresa cumprindo de todos os requisitos legais não logre êxito por não ter apresentado a proposta de menor valor, ao passo que uma empresa que não compra com todas as exigências tenha o certame adjudicado em seu favor. Vale ressaltar que a melhor proposta em uma licitação é aquela que além do menor preço possui todas as condições para sua plena habilitação.

#### II.I - DA IMPOSSIBILIDADE DE POSSUIR O PORTE DE ME/EPP

Para além do já demonstrado, a empresa não goza de condições jurídicas para possuir o porte de ME/EPP em virtude de seu faturamento objetivamente MUITO maior que o estabelecido pela lei 123/2006 - que classifica e qualifica as micro e pequenas empresas. Esbarra a empresa PROLIMP em outros critérios legais para não poder figurar como ME/EPP, conforme consta no COMPRASGOV.

A sócia constituída da empresa PROLIMP, detentora de todas as quotas sociais do capital social de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), a senhora Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado, também consta como sócia na empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 17.602.864/0001-86, ATIVA junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MF, no qual seu endereço funcional/administrativo corresponde ao mesmo endereço da empresa PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

De modo que, conforme o inciso 4º, art. 03, da lei 123/2006, implica os critérios dos quais não podem lograr como ME/EPP as sociedades empresariais em que o capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa; cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar; cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Dessa forma, portanto, resta claro, nítido e cristalino a impossibilidade da empresa ainda gozar do porte de ME/EPP, conforme conta no sistema, sendo portanto uma afronta às condições prévias de participação do certame.

#### III - DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NO CADASTRO

O edital de Pregão Eletrônico 46/2022 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. estabelece em suas disposições os critérios e condições de participação no certame na seção 3.

O item 3.1 do edital descreve de maneira assertiva as condições de participação.

"3.1. Poderão participar deste pregão eletrônico qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF."

#### Edital de Pregão Eletrônico 46/2022 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Em uma análise dos ATOS CONSTITUTIVOS da empresa PROLIMP é possível verificar que em seu 13º aditivo contratual, há a modificação de sua estrutura societária, e, consequentemente, de sua razão social. Contudo, a empresa não resta esses dados atualizados na plataforma COMPRASGOV, nem no SICAF - SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES.

O aditivo nº 14, cristaliza tamanha alteração, implicando a Razão Social da licitante não mais em empresa LTDA, mas sim em EIRELI. Cumpre destacar que estes atos foram todos validados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar destas modificações terem sido, respectivamente, nº 13, 2016, e nº 14, em 21 de março de 2022, a empresa PROLIMP, utiliza em suas licitações o nome empresarial PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Dessa forma, recaindo a empresa em desencontro com o código Civil de 2002.

O artigo 1.158 do código civil estabelece os critérios para fixação do nome da sociedade empresarial, bem como sanções.

"Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. "

#### CÓDIGO CIVIL DE 2002

Dessa forma, portanto, a empresa arrematante não cumpre o estabelecido na seção 3, item 3.1, do edital de licitação, condições preparatórias para sua regular habilitação. Nesse sentido, é perceptível a irregularidade presente no cadastro da empresa licitante junto ao ComprasGOV e ao SICAF tendo em vista que mantém o nome da sociedade empresarial - RAZÃO SOCIAL e porte da empresa completamente desconexa da realidade não cumprindo os requisitos de participação do edital tampouco a boa-fé.

#### DO PEDIDO

Em razão de toda a elucubração, requer o conhecimento do presente Recurso Administrativo e que seja admitido procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato. Assim, DECLARE A INÉPCIA DA PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, DE MODO QUE SEJA DESCLASSIFICADA PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.764.896/0001-08, declarada vencedora no item 01 e retorne à fase de aceitação até que tenhamos uma empresa que atenda todos os requisitos referido no edital.

Outrossim, a empresa impetrante solicita que esse recurso seja remetido à autoridade superior para que possa ser analisado, caso mantida a decisão por esse pregoeiro pela aceitabilidade e habilitação da empresa arrematante no item 01 do referido Pregão Eletrônico.

[Fechar](#)